



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.084 - AL (2018/0295533-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : J M DOS S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do descumprimento das medidas protetivas aproximando-se e mantendo contato com a vítima, contra quem praticou estupro de vulnerável, circunstâncias que reforçam a custódia corporal com o fito de evitar a reiteração delitiva.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.084 - AL (2018/0295533-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : J M DOS S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **J. M. DOS S. S.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Na origem, constata-se o descumprimento das medidas protetivas e a decretação da prisão preventiva pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

Objetivando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TJAL:

"HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. AÇÃO PENAL ATENDE AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (i) (ART. 5º, VIII, DA CF/88). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA DO PREJUÍZO SUPORTADO PELA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA".

Em suas razões, assevera o recorrente constrangimento ilegal diante da inidoneidade do decreto preventivo, dada a ausência dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.084 - AL (2018/0295533-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : J M DOS S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do descumprimento das medidas protetivas aproximando-se e mantendo contato com a vítima, contra quem praticou estupro de vulnerável, circunstâncias que reforçam a custódia corporal com o fito de evitar a reiteração delitiva.
3. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

- "11. Ademais, entendo que a prisão preventiva, no caso, é imprescindível à garantia da aplicação da lei penal, sendo plenamente adequada aos ditames da atual regência legal da matéria, conforme nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011.
12. Pela situação fática acima exposta, e o mais que dos autos consta, verifica-se que o crime ocorre no contexto de violência doméstica, sendo imperioso, no presente momento, decretar-se a segregação cautelar do acusado, o qual vem mantendo um relacionamento com uma criança, praticando assim o crime contra a dignidade sexual.
13. In casu, encontram-se presentes os requisitos exigidos para a decretação da segregação provisória, haja vista a comprovação da materialidade e a presença de sérios indícios de autoria, os quais recaem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa do investigado.

14. Restam, assim, patentes o *fumus commissis delicti* e o *periculum libertatis*, razão por que a prisão preventiva justifica-se como imperativo de assegurar a aplicação da lei penal, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal.

15. Ainda assim, entendo que, como houve o descumprimento das medidas cautelares impostas, estas se revelaram insuficientes à presente situação, o que reforça a autorização para substituí-las pela medida extrema de privação da liberdade.

16. Cabe evidenciar, atento aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, que o princípio da presunção de inocência - CF, art. 5º, inciso LVII de per si et por si só, não elide a decretação da prisão preventiva, de natureza cautelar - CF, art. 5º, incisos LXI e LXVII".

A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do descumprimento das medidas protetivas, aproximando-se e mantendo contato com a vítima, contra quem praticou estupro de vulnerável, circunstâncias que reforçam a custódia corporal com o fito de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO SEXUAL DO RÉU CONTRA SUA ENTEADA QUE CHEGOU A ENGRAVIDAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado com base nos fatos concretos retirados dos autos, em razão da necessidade de proteção da ordem pública, notadamente diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente no reiterado estupro de vulnerável contra sua enteada, que veio a engravidar.

4. Soma-se, ainda, o fato de o acusado ter sido localizado residindo com a vítima e ao que tudo indica utilizando identidade falsa, descumprindo, assim, as medidas protetivas anteriormente impostas que proibiam o seu contato com a vítima e seus familiares, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

5. Por fim, o fato de o paciente se ocultar para evitar a realização do exame de DNA, a fim de verificar a paternidade do filho da vítima, bem como a sua mudança de endereço, de forma reiterada, sem informar o Juízo, evidenciam a intenção do paciente em se furtar à eventual aplicação da lei penal.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 430.704/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao condenar o réu pela prática de estupro de vulnerável e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, o Juízo de primeiro grau evidenciou a periculosidade do réu e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ao mencionar as circunstâncias do delito, visto que o réu se valia da confiança nele depositada pela vítima - seu neto - para passar a mão em seus órgãos genitais.

3. A sentença condenatória destaca o fundado receio de ofensa à integridade física e maior dano psicológico ao ofendido e à sua mãe, ante as notícias de que o réu, durante o trâmite do processo criminal, perseguiu por diversas oportunidades a criança - tanto na escola quanto em atividades extracurriculares - e sua mãe, que noticiou quase haver sofrido acidente de trânsito numa dessas oportunidades, além do descumprimento de medida protetiva pelo ora paciente, a fim de reforçar a necessidade de sua custódia provisória.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o resguardo da integridade física da vítima ou de seus familiares, quando embasado em dados concretos dos autos, é motivo suficiente para ensejar a custódia cautelar do réu, ante a necessidade de preservação da ordem pública.

5. A apreciação das teses suscitadas pelos ora impetrantes - de desavenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o acusado e sua filha (mãe do ofendido), que teriam embasado até mesmo outros procedimentos criminais, arquivados a pedido desta, e de ausência de descumprimento de medidas protetivas pelo réu -, bem como do momento em que teriam ocorrido os episódios narrados no decreto condenatório, demandaria incursão vertical nos elementos informativos e nas provas amealhadas aos autos, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

7. Ordem denegada" (HC 386.328/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2017).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0295533-8

RHC 105.084 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000024120178020023 08055250620178020000 8000024120178020023
8055250620178020000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DOS S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.